

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL
– ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5004476-07.2022.8.24.0058

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME. (“Credibilità” ou “AJ”), Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial n.º supracitado, em que é Recuperanda **SB ESPELHOS E VIDROS LTDA.**, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, manifestar-se nos seguintes termos.

I – APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Primeiramente, verifica-se que a Recuperanda apresentou no evento 746 certidões negativas de débitos tributários municipal e de FGTS, bem como certidões positivas com efeito de negativa para os débitos tributários na esfera estadual e federal.

Dessa forma, compreende-se comprovada a regularidade das obrigações tributárias das Recuperadas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.101/05 (LREF).

II – CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No dia 30/03/2023 ocorreu a 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores – AGC (Ev. 603), quando houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ das Recuperadas, na forma prevista na Lei nº 11.101/2005.

Conforme demonstra a ata colacionada no evento 603, o PRJ foi aprovado com os seguintes percentuais: Classe III – 64,29% dos credores presentes e 80,25% dos créditos; Classe IV – 100% dos credores presentes, o que atende o quórum do artigo 45 da LFR. Vejamos:

Total SIM: 12 (70.59%) de 17 5.526.739,37 (80.3%) de 6.882.775,64		
Total NÃO: 5 (29.41%) de 17 1.356.036,27 (19.7%) de 6.882.775,64		
Total Abstenção: 0 (0%) de 17 -0,00 (-0%) de 6.882.775,64		
Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	9 (64.29%)	5.510.758,02(80.25%)
Total NÃO:	5 (35.71%)	1.356.036,27(19.75%)
Classe IV - Microempresa		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	3 (100%)	15.981,35(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)

Todavia, antes de o d. Juízo conceder a recuperação judicial, impõe-se o controle de legalidade do PRJ apresentado e votado pelos credores.

Não se trata de analisar as questões negociais livremente debatidas pelos credores, mas de verificar se o PRJ ou suas cláusulas violam a lei e os princípios que regem a recuperação judicial.

Em razão disso, a Administradora Judicial passa a se manifestar sobre o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial e seu modificativo (eventos 164 e 507), considerando as manifestações dos credores no processo, bem como as ressalvas feitas diretamente na AGC.

A publicação do Edital do PRJ ocorreu em 13/09/2022, por edital do evento 196, concedendo o prazo de 30 dias para que os credores apresentassem suas objeções ao plano, o qual se findou em 13/10/2022.

Nesse período foram apresentadas 4 (quatro) objeções tempestivas ao plano de recuperação judicial (eventos 214, 226, 228 e 233) e, no momento da aprovação do PRJ em assembleia não foram realizadas ressalvas registradas em ata (ev. 603).

II.A. – DAS OBJEÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDITORES

No evento 214, a **COPAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PAPEL LTDA**, Credora da Classe III, se opôs a cláusula 5.3 do PRJ a qual prevê a forma de pagamento dos credores quirografários, alegando que o deságio conferido aos credores da Classe III – Quirografários é extremamente elevado, que o critério de atualização não reflete a perda do poder aquisitivo da moeda e que o prazo de carência é longo, tornando inviável a aceitação da proposta apresentada.

No evento 226, a **PONTUAL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL**, Credora da Classe III – Quirografários, opôs-se à forma de pagamento dos credores quirografários proposta no PRJ, afirmando que o deságio de 85% representa verdadeira “anistia” das dívidas contraídas, discordou da carência de 36 (trinta e seis) meses para início dos pagamentos, discordou do prazo de pagamento proposto de 120 (cento e vinte) meses, afirmando que o referido prazo deveria ser de no máximo 60 (sessenta) parcelas, e ainda, discordou do índice de correção monetária, afirmando que a TR é um índice incapaz de corrigir monetariamente os créditos sujeitos à recuperação judicial.

No evento 228, a **DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, Credora da Classe III, opôs-se à cláusula 5.3 do PRJ, quanto ao pagamento dos credores quirografários, pois a Recuperanda propõe o pagamento de apenas 15% do valor do crédito quirografário, em 10 (onze) anos, após carência de 36 meses, a partir da homologação do Plano, com a correção monetária pela TR e sem qualquer previsão de juros, o que sob sua ótica caracterizaria enriquecimento sem causa da Recuperanda, bem como destoaria do entendimento jurisprudencial pátrio.

No evento 233, a **NEW INVEST**, Credora da Classe III, também acompanhou as objeções anteriores, quanto à forma de pagamento proposta para os credores quirografários, por considerar que o deságio, o índice de correção monetária e o período de carência proposto evidenciam um flagrante prejuízo aos credores, não havendo razoabilidade no plano apresentado.

Em razão da existência de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, o d. Juízo determinou a realização de Assembleia Geral de Credores (evento 248).

Anota-se que as objeções são sempre debatidas e discutidas em Assembleia Geral de Credores.

Todas as manifestações expostas acima foram feitas após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial (09/09/2022), mas antes da realização da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores (30/03/2023). Este é o relato das insurgências no processo.

II.B – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU MODIFICATIVO (EVENTOS 164 E 507)

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi inicialmente apresentado no evento 164, mas sofreu alteração com a apresentação do modificativo colacionado no evento 507, que apesar de manter inalterado o PRJ inicial, adicionou a “Cláusula de Colaboração”, possibilitando uma alternativa de pagamento elegível àqueles que listados na Classe III (Credores Quirografários) ou Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) se enquadrasse, na condição de Credores Colaboradores Financeiros¹ nos termos ali delineados.

Passa-se então, à análise das questões controvertidas levantadas pelos credores e interessados em suas manifestações.

¹ A referida cláusula estipulou que os Credores Colaboradores Financeiros seriam aqueles que: “(i) *desistam de quaisquer litígios, ações, execuções, pleitos, petições e recursos em face da Recuperanda e eventuais coobrigados, conforme abaixo especificado;*” e “(ii) *que tenham concedido ou concedam à Recuperanda, conforme necessidade, linha de crédito para financiamento da sua atividade seja por meio de fomento, adiantamento de recursos ou desconto de recebíveis em taxa não superior a 1,5% ao mês*”.

II. B.1 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

As objeções apresentadas contra o Plano de Recuperação Judicial limitaram-se a cláusula “5.3. Classe III – Credores Quirografários” (evento 164, ANEXO2), a qual diz respeito ao pagamento dos credores da Classe III – Quirografários, da seguinte forma:

5.3. CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS.

Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio:** 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária:** Para todos os Créditos Quirografários sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.).
- (iii) **Carência e Amortização:** Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência.

Considerando que estas disposições versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas: deságio, prazo para pagamento, carência, número de parcelas, índices de correção e atualização e cômputo dos juros, não se há falar em ilegalidade, pois tais direitos são disponíveis, foram devidamente debatidos pelos credores e aprovados em AGC, de modo que não há que se falar em nulidades.

Importante frisar que a cláusula supracitada foi debatida e aprovada em assembleia geral de credores em ambas as classes e a vontade dos credores deve ser respeitada.

Veja-se que o próprio STJ já se posicionamento que o controle de legalidade do plano recuperacional será realizado pelo juízo especializado, mas sem adentrar no aspecto de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da vontade soberana dos credores exarada em assembleia:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Assim, o controle judicial sobre o plano de recuperação judicial alcança a verificação de eventuais vícios na realização da assembleia geral de credores, na manifestação de vontade dos credores e na formação da maioria, bem como a verificação de violação a alguma norma de ordem pública.

A forma de cumprimento das obrigações alcançadas pela recuperação judicial, inclusive a redefinição das condições de pagamento aos credores, é questão definida de forma soberana pela assembleia.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que o controle de legalidade realizado pelo Magistrado não engloba o controle de sua viabilidade econômica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - ASSEMBLEIA DE CREDORES - APROVAÇÃO - MAIORIA DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA - ALEGADA DIFERENÇA DE TRATAMENTO ENTRE CREDORES - AUSÊNCIA DE OFENSA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se o plano de recuperação judicial foi aprovado por maioria pela classe quirografária nos termos exigidos pela Lei nº 11.101/05, e se não há fundadas razões para que o mesmo seja anulado, compete ao Juiz a sua homologação. Alega-se violação dos artigos 535 do revogado Código de Processo Civil e 50, 53 e 59, § 1º, da Lei 11.101/05, associada a dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o acórdão estadual é omissivo e que o **plano de recuperação judicial "inicialmente apresentado levou em consideração o fluxo de caixa da empresa**, bem como a polarização das classes, a fim de que os pagamentos fossem realizados de forma global e não individualmente como tratado em assembleia, moldando-se assim tal forma de pagamento ao fluxo de caixa da empresa" (e-STJ, fl. 425), mas que, "em assembleia, o critério para pagamento foi totalmente diverso, ou seja, em outras palavras o agravado, ora embargado, simplesmente fez um leilão dos créditos e numa total afronta ao princípio recuperacional (art. 47 da Lei 11.101/2005), criou um monstro inexecutível e irregular, ou seja, um suposto plano de recuperação." (...)." Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm uníssono entendimento no sentido de que o exame da viabilidade do plano de recuperação judicial compete aos credores, cabendo ao juízo apenas o exame de legalidade. **A propósito: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANÇEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, mas não o controle de sua viabilidade econômica.** Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 30/9/2014) (...) 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. (...). 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019) Está claro, no caso dos autos, que o recorrente volta-se contra o teor do plano aprovado em assembleia, inclusive pelos credores da classe da qual faz parte, porquanto sequer aponta, objetivamente, de que maneira teria havido violação da Lei, tal como tratamento diferenciado e injustificado entre credores da mesma classe. Não se olvide que a natureza jurídica do plano de recuperação judicial é contratual, de modo que somente a violação do direito autoriza o Poder Judiciário a imiscuir-se na questão, sob pena de desrespeito à autonomia da vontade. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se. (STJ - REsp: 1538302 MT 2015/0141678-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 19/11/2019)

Ademais, esse tema também foi tratado no Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, da seguinte forma: “*Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores*”.

Sob essa ótica, a Administradora Judicial não vislumbra ilegalidades no Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina pela concessão da recuperação judicial e homologação do plano de recuperação judicial e seu modificativo, sem ressalvas.

Nestes termos, pede deferimento.

São Bento do Sul, 17 de julho de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515